



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 30/2019-CVM/SIN/GAIN

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

De: SIN

Para: SGE

Assunto: Recurso contra aplicação de multa cominatória por não entrega da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC/2017) - Processo CVM SEI nº 19957.000845/2018-61

Senhor Superintendente Geral,

1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. CARLOS MASSARU TAKAHASHI, contra decisão da Superintendência de Relações com Investidores Institucionais – SIN de aplicação da multa cominatória prevista no artigo 5º, I, da Instrução CVM nº 510/11, pela não entrega, até 31/5/2017, da Declaração Eletrônica de Conformidade (DEC) prevista no caput do artigo 1º, I, da mesma Instrução. A citada multa, no valor de R\$ 6.000,00, refere-se à aplicação de multa diária de R\$ 100,00, calculada sobre 60 dias de atraso, nos termos dos artigos 12 e 14 da Instrução CVM nº 452/07.

2. Em seu recurso (Doc. 430.544), o interessado argumenta, após defender a tempestividade de seu recurso, que nunca teria recebido a notificação prévia prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452, e ainda, que *"já atualizou os dados cadastrais e que tal atualização ocorreu antes do recebimento da comunicação da CVM a que se refere o Artigo 3º da Instrução 452"*, razão pela qual entende *"descabida a aplicação da multa, com fundamento no inciso I do Artigo 6º da Instrução 452"*.

3. Finaliza com o argumento de que *"tais informações foram atualizadas no momento de envio do pedido de registro da Monte Equity Partners Gestão de Recursos Ltda (CNPJ 26.545.595/000154) ("Monte Equity"), realizado em 24 de março de 2017"*, cenário no qual *"se descumprimento houve, foi apenas no sentido formal pela falta de envio da declaração via CVMWEB, e não um descumprimento material"*, uma vez que *"a finalidade da atualização cadastral do Recorrente foi atingida no momento em que tais informações constaram do processo de registro"*. Por essas razões, requer *"seja reconsiderada a multa*

aplicada, julgando totalmente improcedente a acusação formulada no Ofício".

4. Como sabido, a Declaração de Conformidade é documento devido por todos os administradores de carteira de valores mobiliários registrados na CVM, estejam ou não exercendo a atividade no momento da entrega, ou ainda, mesmo que não tenham atualizações cadastrais a reportar em relação ao período de referência.

5. Assim, nos termos do artigo 3º da Instrução CVM nº 452/07, foi expedida em 7/6/2017 notificação específica ao endereço eletrônico "carlosmassaru@hotmail.com" (fl. 4, doc. 430546), constante à época nos cadastros do participante (fl. 5, doc. 430546), com o objetivo de lembrá-lo do dever de envio do documento, e alertá-lo do descumprimento do prazo e a incidência, a partir de então, da multa cominatória diária. Assim, não procede a alegação no recurso de que o recorrente não teria recebido a notificação prévia prevista no artigo 3º da Instrução CVM nº 452.

6. Quanto às demais alegações do recorrente, entende a SIN que a obrigatoriedade do envio do DEC é exigível de todos os administradores de carteira de valores mobiliários com registro ativo na CVM, estejam ou não exercendo a função, cuja incumbência é, claro, do próprio recorrente. Ademais, ao verificarmos o processo de registro da Monte Equity Partners em março de 2017, verificamos que a única informação cadastral ali constante foi a da empresa em si, não constando qualquer informação (ou confirmação) de dados cadastrais do recorrente naquele âmbito. Aliás, é de se notar que os dados cadastrais informados pela empresa naquele momento eram, como seria inclusive de se esperar, diferentes dos existentes nos registros do recorrente, seja na época, seja atualmente.

7. Por conclusão, em que pese os nossos esforços e apesar das notificações expedidas, o fato é que, como se comprova através da Posição de Entregas de Documentos (fl. 6, doc. 430546), o envio da declaração prevista na norma foi realizado somente em 29/12/2017.

8. Em razão do exposto, defendemos que seja mantida a decisão recorrida, razão pela qual submetemos o presente recurso à apreciação do Colegiado, com proposta de que a relatoria do processo seja conduzida por esta SIN/GAIN.

Atenciosamente,

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES
INSTITUCIONAIS



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 25/06/2019, às 09:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0710394** e o código CRC **40FC810C**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0710394** and the "Código CRC" **40FC810C**.*

